Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3040/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15313/2013
PROTOCOLO	: 1443107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 60.153,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 098/2012 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS e Villar Cavalcanti Dias - ME, tendo por objeto aquisição parcelada de materiais permanentes.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 042/2012, foi julgado regular e legal, através do Acórdão AC01-G.JD-684/2015, prolatada no processo TC/MS n. 15306/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-1719/2016 (f. 92/98)), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 098/2012) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-3617/2016 (f. 99)), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 098/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 11.818,00
Nota Fiscal	R$ 11.818,00
Ordens De Pagamento	R$ 11.818,00

Entretanto, constata-se a **intempestividade** na remessa dos documentos para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-2608/2016.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 098/2012, oriundo do Pregão Presencial n. 042/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS e Villar Cavalcanti Dias - ME e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal e ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro inscrito no CPF sob o nº 068.409.491-68 no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um, pela **Intempestividade** no envio de documentos a esta corte de contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.